



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.339

Recurso nº 54.656 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1985
Recorrente IRMACO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica lançada "ex-offício", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFÍCIO" - A sua aplicabilidade na cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMACO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 18 JAN 1990

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-007.339/87-12

RECURSO Nº: 54.656
ACÓRDÃO Nº: 101-79.339
RECORRENTE: IRMACO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 3.817,16, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 313.003,59, até 31.11.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983, 1984 e de 1985, processo nº 10166-007.343/87-81, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência em 03.12.87, conforme "AR" de fls. 06.

A exigência foi impugnada em 18.01.88, fls. 10 a 13, após requerer e ter sido concedida prorrogação do prazo para impugnar, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 08. A autuada contesta o lançamento integralmente, com idênticas razões da impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 15 a 27, de igual teor da informação fiscal do processo matriz, contestando as razões da impugnante e opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 29, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

7.

Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.339/87-12

Acórdão nº 101-79.339

"PIS/DEDUÇÃO.

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente".

Ciência da decisão em 06.04.89, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32 a 36, em 03.05.89, de igual teor do apelo interposto no processo matriz referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi apresentado com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como foi mencionado no relatório, a exigência constante deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.166-007.343/87-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.486.

Em seu apelo a recorrente não aduziu fatos novos limitando-se, apenas, a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

O artigo 480 do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

A confirmação, no processo matriz, de que houve omissão de receita, que prejudicou o recolhimento do IRPJ, conforme ali demonstrada, implica também em redução no recolhimento da contribuição ao PIS.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.339/87-12
Acórdão nº 101-79.339

supracitado processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.250 de 16.10.89.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser revista no tocante à manutenção da multa de ofício, cuja aplicabilidade sobre a contribuição ao PIS, em lançamento de ofício, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente e sim a partir do exercício de 1984, sobre o valor originário da contribuição. A partir do exercício de 1986 a multa é calculada com base no valor da contribuição atualizado monetariamente (Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º e Decreto-lei nº 2.287/86, art. 12).

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício exigida no exercício de 1983, período-base de 1982.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR